

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTOS
EM FACE DA DECISÃO DESTA CPL DA PROPOSTA TÉCNICA - CONCORRÊNCIA
ADASA Nº.**

002/2017

(Processo nº. 0197-000.297/2015)

Aos 7 dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às 16 horas e 30 minutos, na Sala de Reunião da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA/DF, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos membros Cleidionice Fortaleza de Oliveira Veríssimo, matrícula nº 119.610-3, Fusao Nishiyama, matrícula nº 266.967-6 e Eduardo Lobato Botelho, matrícula nº 185.049-0 para proceder com o julgamento do **recurso, pedidos de impugnação e de novo julgamento** interpostos, em face da decisão desta CPL, sobre os resultados das Propostas Técnicas (Envelope 2), publicado no DODF nº 85 de 04 de maio de 2018.

I -DOS FATOS:

1) Interpôs **recurso**, com base no art. 109, I 'a' e 'b' da Lei 8.666/93 e no item 11 do Edital, a empresa Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, tempestivamente, nos seguintes termos:

- a. revisar e majorar as pontuações atribuídas a Recorrente, declarando-a classificada no certame;
- b. revisar e diminuir as pontuações conferidas a empresa Engeplus, declarando-a desclassificada no certame; e,
- c. revisar o julgamento conferido a empresa MPB, declarando-a desclassificada no certame.

2) Interpôs **pedido de impugnação**, as empresas 1) Profill Engenharia e Ambiente Ltda. CNPJ/MF sob o nº 03.164.966/0001-5; e 2) Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda. CNPJ/MF sob o nº 90.333.790/0001-10, **ambos tempestivos**.

i. Pedido de Impugnação da Profill:

- a. seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela licitante COBRAPE e
- b. seja proferida nova decisão acatando-se integralmente os termos da Nota Técnica SEI-GDF N.8/2018/SRH/CORH, dando-se prosseguimento ao presente certame licitatório, na forma da Lei de Licitações e do Edital que ampara o presente procedimento administrativo.”

ii. Pedido de Impugnação da Engeplus:

- a. seja considerado e julgado improcedente o Recurso da COBRAPE - Cia Brasileira de

Projetos e Empreendimentos, no que se refere a manifestação contra a Engeplus, face a ausência de qualquer motivação minimamente razoável e aceitável que ampare as suas pretensões em relação à nossa Proposta Técnica;

- b. em consequência, que seja totalmente desconsiderada a infundada pretensão da COBRAPE - Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos em seu recurso, de alterar a Nota Técnica da Engeplus;

3) Interpôs em sede de **recurso** – pedido de **novo julgamento**, pela empresa Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda., eis que **intempestivo**:

- a. seja revisto o novo julgamento, no que se refere a pontuação concedida aos Profissionais Eng. Eliseu Weber, e Eng. Antônio Eduardo Leão Lanna, da Profill; e Enga. Bruna Miró Tozzi, da Cobrape, em função das falhas na documentação apontadas no tópico III destas contrarrazões.

4) Embora intimadas as demais licitantes não interpuseram recursos e contra razões.

II -DA ANÁLISE:

5) Em face do mérito recursal e de pedidos de impugnação trataram de questões eminentemente técnicas, que inclusive foram alvo de deliberações nas próprias Nota Técnica SEI – GDF nº. 05/2018 e n.º 8/2018 - ADASA/SRH/CORH, cuja matéria é afeta à própria Superintendência de Recursos Hídricos (SRH) desta ADASA, a CPL, novamente, instou a SRH para que analisasse o recurso, os pedidos de impugnação e de novo julgamento apresentados, e que a mesma esclarecesse-se as questões, tudo com base nos itens 6 e 9 do Edital e itens 14 e 15 do Projeto Básico.

6) Ante isso, e após exame e deliberação pelo corpo técnico responsável, a SRH elaborou a Nota Técnica SEI-GDF n.º 13/2018 - ADASA/SRH/CORH de 07 de junho de 2018, onde não deu provimento ao recurso manejado pela empresa 1) Cobrape Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos; e, concedeu provimento aos pedidos de impugnação apresentados pelas empresas Profill Engenharia e Ambiente Ltda. e Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.

Sobre majorar e reclassificar a **Cobrape**, o recurso apresentado pela empresa não acarretou alteração na pontuação anteriormente alcançada por essa empresa, não sendo acatada nenhuma das argumentações dessa empresa contra os demais concorrentes. No que se refere ao pedido de revisar e diminuir as pontuações conferidas a empresa **Engeplus** (alínea “b”), declarando-a desclassificada no certame reiteramos o entendimento de que os atestados apresentados pela **Engeplus** para a comprovação de experiência da empresa e dos Coordenadores dos Produtos 3, 4, 6, 7 e 8 demonstram o atendimento ao conteúdo mínimo exigido para um Plano de Recursos Hídricos, diferentemente do alegado pela **Cobrape**.

Sobre o pedido de revisar o julgamento conferido a empresa MPB e desclassificar a empresa por ter apresentado número maior de atestados (alínea “c”), a SRH ponderou que a apresentação de atestados extras não configura motivo para desclassificação, e ainda, esclarece que todas as empresas receberam pontuação pela apresentação de atestados até o número máximo de pontuação permitida.

7) Especificamente, sobre análise das contra razões **apresentadas pela empresa PROFILL** ao recurso administrativo interposto pela licitante COBRAPE, a SRH informa acatar os argumentos que o fez com amparo nos argumentos de fato e de direito expostos, e reforça que a Empresa entende ser correta a decisão da CPL, dado pela Nota Técnica SEI-GDF Nº 8/2018/SRH/CORH. Já a empresa **Engeplus** aborda em sua defesa ser contrária às alegações por parte da **Cobrape** que não foram consideradas procedentes pela SRH, já justificadas na Nota Técnica SEI-GDF N.8/2018/SRH/CORH.

8) Sobre o **recurso** Interposto pela empresa **Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda**, eis que **intempestivo**, uma vez que foi apresentado após o prazo para recurso, de cinco dias úteis, iniciado

após publicação do Aviso (DODF nº 85, sexta-feira, 4 de maio de 2018), período compreendido de 07 a 11 de maio de 2018, a **SRH** pondera, e informa que o mérito será analisado, de **ofício** pela Comissão Técnica, em face do poder-dever de autotutela e em prestígio aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital. O “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, consubstanciado no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes devem se sujeitar às normas e às condições do edital, e sugere alteração da pontuação técnica da licitante **Profill**, nomeadamente as notas atribuídas aos profissionais concorrendo a Coordenador do Produto 3 e Coordenador Geral. O profissional Eliseu Weber – Coordenador do Produto 3, teve sua nota de tempo de experiência apresentado, **revisada de ofício**, haja vista que este deixou de apresentar documento expressamente exigido no Edital, ou seja, a declaração do empregador ULBRA. Já, com relação à documentação que comprova a formação acadêmica de Doutorado do Eng. Antônio Eduardo Leão Lanna, a equipe técnica verificou que o diploma apresentado, emitido no exterior, não foi objeto de tradução juramentada e não foi devidamente revalidado pelo MEC, estando em desacordo com as instruções do Item 15.1, “c” do Projeto Básico, e portando, não pode ser considerado para fins de pontuação.

III. DA CONCLUSÃO

9) Pelas razões expostas, esta Comissão de Licitação resolve manter as decisões exaradas pela Comissão Técnica (SRH) na Nota Técnica SEI-GDF Nº 13/2018/SRH/CORH, de **negar** o recurso da empresa Cobrape, e **acatar** as impugnações ao recurso apresentados pelas empresas Profill Engenharia e Ambiente Ltda. e Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.; e ainda, a decisão de **revisar de ofício** a pontuação da empresa Profill Engenharia e Ambiente Ltda. alterando a nota final de 263 para 245 pontos, e de **manter** a pontuação das demais, revisadas pela Nota Técnica SEI-GDF Nº 8/2018/SRH/CORH.

Para isso, a Comissão se baseia nos argumentos e fundamentos apresentados pela Superintendência de Recursos Hídricos da ADASA, SRH, na Nota Técnica nº 8/2018 - ADASA/SRH/CORH, cujo teor passa a integrar essa Ata de Julgamento, para todos os efeitos.

10) Dito isso, depois de revisado a pontuação final da empresa Profill e inalteradas as demais, considerando os resultados finais da propostas técnicas superiores a 70,0 pontos, estão **classificadas** as empresas listadas abaixo, com suas respectivas pontuação:

- i. **Engecorps Engenharia S.A.**, que atingiu 248 (duzentos e quarenta e oito) pontos.
- ii. **Profill Engenharia e Ambiente S.A.**, que atingiu 245 (duzentos e quarenta e cinco) pontos;
- iii. **Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.**, que atingiu 243 (duzentos e trinta e três) pontos;
- iv. **MPB Saneamento Ltda.**, que atingiu 228 (duzentos e vinte e oito) pontos;
- v. **COBRAPE- Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, que atingiu 218 (duzentos e dezoito e oito) pontos; e
- vi. **RHA Engenharia e Consultoria Ltda.**, que atingiu 156 (cento e cinquenta e seis) pontos;

11) Por último, esta Comissão submete a sua decisão à **Diretoria Colegiada** desta Agência, em face do duplo grau de jurisdição que irradia os seus efeitos no âmbito do processo administrativo. Nada mais a acrescentar, a Presidente da CPL considerou encerrada a Sessão. Eu, **Fusao Nishiyama**, lavrei a presente Ata que vai assinada por todos os membros.

Cleidionice Verissimo

Presidente

**Eduardo Lobato Botelho
Nishiyama**

Membro

Fusao

Membro



Documento assinado eletronicamente por **CLEIDIONICE FORTALEZA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO - Matr.0119610-3, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 08/06/2018, às 11:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FUSAO NISHIYAMA - Matr.0266967-6, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 08/06/2018, às 12:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 08/06/2018, às 13:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **8942295** código CRC= **3FF5F240**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900
- DF